



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (IMPOSTO SINDICAL)

A Contribuição Sindical é o mais importante instrumento de atuação das entidades sindicais para o exercício de atividades que visam o interesse da categoria dos Notários e Registradores. Está prevista no art. 149 da Constituição Federal, e no artigo 578, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os valores arrecadados via contribuição sindical permitem que as entidades sindicais tenham recursos para preservação da sua real autonomia, garantindo a atuação efetiva em defesa das categorias por meio da representação perante autoridades, órgãos públicos, conselhos e comissões, gastos com convênios, parcerias e obtenção de outros benefícios.

O Recolhimento sindical é obrigatório, amparado nos artigos 580 da CLT e seguintes, sob pena de fiscalização e sanções cabíveis.

É importante lembrar que o não respeito aos prazos para recolhimento deste tributo, que ocorre dia 31 de janeiro de cada ano, incide em multa e juros e, em caso de fiscalização no Cartório, a ausência da guia quitada implica multa trabalhista.

Do total recolhido, 60% cabem ao Sindicato, **5% à Confederação**, **15% à Federação** e 20% ao Ministério do Trabalho - CEES - Conta Especial Emprego e Salário, gerenciada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Daí a razão da fiscalização pelo Ministério e a multa trabalhista.

A seguir, orientações básicas que facilitam os procedimentos!!

1.1. DA OBRIGATORIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

A Contribuição Sindical está prevista nos artigos 578 a 589 da CLT e tem caráter obrigatório para todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação, possuindo natureza tributária.

A contribuição sindical não exige edição de lei formal e específica para viabilizar sua concreta exigência pelos correspondentes sindicatos. Isso porque, o art. 580 da CLT cumpre esse propósito, por ter previsto os aspectos elementares desta contribuição.

Há inexcusável dever de o Sindicato dar pleno curso a essa determinação constitucional, exigindo o pagamento desta contribuição pelas pessoas que integram sua categoria econômica, nos termos do art. 513 da CLT.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 217 . As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966) (Grifo nosso)

Os Notários e Registradores investidos na função submetem-se não somente ao sistema jurídico normatizado como aos regramentos impostos pela Administração Pública.

No MS 28465, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, a 1ª Turma do STF entendeu que a contribuição sindical tem caráter tributário, constituindo receita pública. Portanto, o TCU tem competência para empreender fiscalização, haja vista o viés público dos valores arrecadados.

Aquele que deixa de adotar os expedientes administrativos e judiciais viabilizadores do recebimento, pela Federação, de parcela do *imposto sindical* retido pelo Sindicato atua, não apenas de modo atentatório contra a própria subsistência da Federação, mas também comete, em tese, ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, o Ministério Público entende que aqueles que atuam na gestão dos interesses em Sindicatos podem praticar atos de *improbidade administrativa* no exercício dessa função, caso deixem de proceder a devida cobrança do imposto sindical.

Isso porque o art. 10, X, da Lei de improbidade administrativa prevê que:

*“Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) X - **agir negligentemente na arrecadação** de tributo ou **renda**, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”.*

Logo, **agem negligentemente** os gestores da Federação quem deixam de adotar os expedientes necessários à cobrança de valores indevidamente retidos pelos Sindicatos, malbaratando legítima fonte de **renda** que lhe comina a CLT.

1.2. DO VALOR

O valor da Contribuição Sindical dos empregadores consiste numa importância proporcional ao movimento econômico da serventia, apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou nos órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a tabela progressiva descrita na CLT, art. 580, inciso III, § 5º.

Uma vez que o segmento é representado pela Confederação Nacional de Notários e Registradores - CNR não possui capital social registrado, de acordo com o disposto no § 5º do art. 580 da CLT (alterado pela Lei nº 7.047 de 01 de dezembro de 1982) que dispõe:

“As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior”.

LINHA	40% DO MOVIMENTO ECONÔMICO (EM R\$)	ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
01	de 0,01 a 24.107,25	0%	192,86
02	de 24.107,26 a 48.214,50	0,8%	-
03	de 48.214,51 a 482.145,00	0,2%	289,29
04	de 482.145,01 a 48.214.500,00	0,1%	771,43
05	de 48.214.500,01 a 257.144.000,00	0,02%	39.343,03
06	de 257.144.000,01 em diante	Contr. Máxima	90.771,83

- Faça o somatório do movimento econômico do ano anterior, mês a mês, e o resultado multiplique por 40%;
- O valor obtido deve ser enquadrado em uma das linhas da tabela, em seguida multiplicado pela alíquota correspondente;
- Deve-se adicionar ao resultado encontrado o valor constante na última coluna: assim, terá o valor a ser recolhido.

1.3. PRAZO PARA RECOLHIMENTO

A Contribuição Sindical tem seu vencimento no dia 31 de janeiro de cada ano e seu pagamento deve ser efetuado por meio da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana (GRCSU), conforme modelo aprovado pela Caixa Econômica Federal.

Na ausência de sindicato representativo da categoria econômica na base territorial em que o cartório está estabelecido recolhe-se a favor da correspondente Federação, ou ainda, na falta desta última, à respectiva Confederação, nos termos do art. 590 da CLT.

Importante observar que, tendo em vista o rigoroso controle do Governo Federal sobre este imposto, as serventia instaladas após o mês de janeiro devem verificar sua parcela de contribuição sindical no mês em que receberem a delegação (CLT, art. 587).

Caso o cartório deixe de efetuar o pagamento da contribuição até o último dia útil do mês de janeiro, data do vencimento, deverá pagar o valor original acrescido de multa de 10%, nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% por mês subsequente de atraso; e, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária. Nova guia poderá ser gerada diretamente no site da Febranor (www.febranor.org.br)

2. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

2.1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

(Obrigatória a todos os integrantes de suas categorias econômicas ou profissional)

A Contribuição Confederativa, também conhecida como Constitucional, tem como objetivos a manutenção e o custeio do Sistema Confederativo de Representação Sindical, ou seja, de ações conjuntas e constante comunicação entre a Confederação, Federação e respectivos Sindicatos, a fim de garantir a defesa dos interesses da categoria em mais de um nível de representação (local, regional, e nacional).

Uma vez instituída, por competente e específica assembleia, a contribuição confederativa torna-se obrigatória a todos os integrantes da categoria de acordo art. 548, “b” da CLT, art. 8º, IV da Constituição Federal e precedente RE 191022-4-SP do Supremo Tribunal Federal. É fixada e deliberada pela Assembleia Geral da CNR para abranger seus representados. A sua existência, bem como a sua aplicabilidade, independe da existência da Contribuição Sindical.

FIQUE ATENTO:

1. O pagamento da Contribuição Sindical (Imposto Sindical) não confere quitação ao pagamento da Contribuição Confederativa, vez que são cobranças distintas.
2. O valor pago a título de Contribuição Sindical, não poderá ser deduzido do valor a ser pago a título de Contribuição Confederativa.

2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

(Compulsória a todos os integrantes de suas categorias econômicas ou profissional)

A Contribuição Assistencial, diferente da Contribuição Confederativa e do Imposto Sindical, destina-se, principalmente, a custear os gastos com as Negociações Coletivas ou participação em Dissídios Coletivos. Por ter essa finalidade, também é prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, que é aprovada pelas assembleias entre os sindicatos das categorias profissionais e patronais. O objetivo básico desta forma de arrecadação é o de complementar receitas, deficientes em razão do exposto no caso da contribuição sindical e da contribuição social.

De acordo com os art. 548, alínea “a” e art. 578, ambos da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, é impositiva a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, empresários com ou sem empregados, uma vez que todas as empresas da categoria, independentemente de filiação, são beneficiadas pelas atividades dos sindicatos patronais, principalmente aquelas relativas às negociações coletivas.

Também denominada taxa assistencial, taxa de reversão, contribuição ou quota de solidariedade ou ainda desconto assistencial, a contribuição assistencial é devida nos termos em que foi aprovada pela Assembleia Geral, constando também, eventualmente, de cláusula de convenção de trabalho firmada com os sindicatos paritários de empregados ou sentença normativa (artigo 513, “e”, da CLT).

2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

(Facultativa a todos os integrantes de suas categorias econômicas)

A Contribuição Associativa é uma espécie de mensalidade cobrada pelos sindicatos apenas de associados, que obtêm benefícios especiais decorrentes da associação. O valor e sua forma de recolhimento são estabelecidos pela Assembleia Geral. É obrigatória para os associados de acordo com o art. 548, "b" da CLT.

A destinação dessa contribuição é direcionada para a manutenção dos serviços prestados exclusivamente aos associados.

2.3. DA IMPORTÂNCIA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O sistema sindical brasileiro segue a unicidade sindical e não a pluralidade sindical. Isto significa que existe apenas um representante por categoria econômica.

O sindicato patronal, para bem representar um setor, precisa arcar com despesas de administração, assessoria jurídica, tributária, fiscal e para tal, precisa de recursos. Estes recursos são provenientes basicamente da contribuição sindical, importante mola propulsora do sistema.

As decisões do sistema patronal interferem em todas as empresas do setor (pagantes ou não) e só existe empreendimento forte se existir um sindicato, federação ou confederação forte que o represente.

Reafirme seu compromisso com a entidade representativa de cumprir com o recolhimento da Contribuição Sindical em dia (31 de janeiro de 2017) e, assim, colaborando para o fortalecimento da nossa atividade.

Cordialmente,



Rogério Portugal Bacellar
Presidente